



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0479/2025

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0479/2025, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual o Instituto Reconstruir, de São José.

Com efeito, na análise dos autos, constatei que a entidade deixou de apresentar (1) Comprovação, assinada pelo presidente, de que a entidade esteve em funcionamento contínuo nos 12 meses anteriores, com CNPJ e endereço; (2) Declaração de que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, e, (3) Declaração sobre a remuneração de dirigentes, informando se não há pagamento ou, se houver, que segue requisitos legais e limites de mercado. Assim não atendendo às exigências legais, nos termos que preconizam os incisos III, VI e X do art. 3º da Lei nº 18.269<sup>1</sup>, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de **declaração firmada pelo presidente da entidade**, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade;  
(grifei)

VI – declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente,

---

<sup>1</sup> Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;

X – quanto à remuneração dos dirigentes:

a) declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que a entidade não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho; ou

b) declarar que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Deputado Autor da proposta de lei, a fim de que encaminhe aos autos os documentos faltantes, da referida entidade, conforme exigência do inciso IV do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, para que então se proceda a devida análise do processo.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber  
Relator